

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Entre as partes de um lado:

**SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 60.266.996/0001-03**

e, de outro lado:

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SindusCon-SP, inscrito no CNPJ sob o nº 61.687.117/0001-80,**

representados por seus respectivos Presidentes, abaixo assinados, estabelecem a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as cláusulas que se seguem:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – Vigência e data-base**

As partes fixam a vigência da presente convenção coletiva de trabalho no período de 1º maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 1º de maio.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – Abrangência**

A presente convenção coletiva de trabalho abrangerá a categoria profissional dos Técnicos de Segurança do Trabalho, regulada pela Lei 7.410 de 27 de novembro de 1985 e empregados nas empresas representadas pelo signatário da presente convenção coletiva. Esta convenção abrange somente as categorias e bases territoriais, conforme descrito nas cartas sindicais das entidades com abrangência territorial em São Paulo.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – Salário de Admissão**

O empregado admitido para a função de outro dispensado, terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

#### **CLÁUSULA QUARTA – Correção Salarial**

Conforme negociado entre as partes, a partir de 01/05/2017 as empresas concederão aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho um aumento salarial, conforme abaixo transcrito, sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2017, encerrando, assim, o período correspondente a 01/05/2017 a 30/04/2018.

a) em 1º de maio de 2018, 1.69% (um vírgula sessenta e nove por cento) para todos os trabalhadores da construção civil;

b) as empresas poderão complementar o reajuste livremente de acordo com a sua política salarial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A diferença salarial relativa a maio/2017, decorrente da aplicação do reajuste ora pactuado, deverá ser paga até a folha de pagamento de outubro de 2018, de forma destacada, sob o título “DIFERENÇA CONVENÇÃO COLETIVA 01/05/2018 a 30/04/2019”

#### **CLÁUSULA QUINTA – Empregados admitidos após a data-base**

Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Ao salário de admissão em função com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos da presente convenção, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.
- b) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração prevista nesta convenção será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.

#### **CLÁUSULA SEXTA – Compensações**

Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas 3ª e 4ª desta convenção, serão, igualmente, adotados os mesmos critérios de compensação que tiverem sido estabelecidos na categoria preponderante.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – Salário Normativo**

Fica estabelecido que, aos Técnicos de Segurança do Trabalho, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 2018, o reajuste do salário normativo da seguinte forma:

a) em 1º de maio de 2018 R\$ 3.485,98 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos) ou R\$ 15,84 (quinze reais e oitenta e quatro centavos) por hora para 220 horas.

#### **CLÁUSULA OITAVA – Comprovantes de Pagamento**

O empregador fornecerá obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS.

#### **CLÁUSULA NONA – Multa**

Fica estabelecida a multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário normativo previsto na cláusula 7ª deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho, que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – Autorização para Desconto em folha de Pagamento**

Fica permitido às empresas abrangidas por esta convenção quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológico com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e Clube/agremiações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Desenvolvimento das Atividades Profissionais**

Recomenda-se às empresas que assegurem ao Técnico de Segurança do Trabalho, a participação no desenvolvimento de ações integradas às práticas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do trabalho da empresa, em consonância com suas atividades profissionais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Programa de Prevenção a Riscos Ambientais**

Quando o P.P.R.A. (Programa de Prevenção a Riscos Ambientais) for elaborado por profissional empregado da empresa, este obedecerá os critérios estabelecidos pela NR. 9 e demais normas pertinentes.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Contribuição Profissional e Sindical**

- a) As empresas auxiliarão no desconto da contribuição assistencial de 3.99% (três vírgula noventa e nove por cento) dos empregados, de uma só vez e dos salários do mês de setembro de 2018, em favor do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Estado de São Paulo, importância a ser recolhida em conta vinculada a Caixa Econômica Federal, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 160,00 (cento e cinquenta reais).
- b) As contribuições sindicais dos técnicos de segurança do trabalho serão também recolhidas a favor do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Estado de São Paulo;
- c) o Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto;
- d)
- e) As empresas permitirão ao Sindicato dos Técnicos de Segurança o acesso aos locais de trabalho para em assembleia esclarecer aos empregados sobre a importância do Sindicato, especialmente nas negociações coletivas e seu custeio único e exclusivamente pelos trabalhadores. Sendo assim, indispensável autorização para o desconto da contribuição de custeio para mantê-lo.

d.1.) De tal modo, livre e democraticamente, a deliberação tomada será anuência coletiva de autorização prévia e expressa para o desconto da contribuição em folha de pagamento.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Atualização Técnica**

Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 10 (dez) dias por ano, mais dois sábados, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Garantias Sindicais**

Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria preponderante cláusula referente à garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios estabelecidos para a categoria profissional ora acordante.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Quadro de Avisos**

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesses da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Normas das Categorias Preponderantes**

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho, as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes das eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor a constância desta convenção, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente convenção, ou seja 01.05.2018.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Juízo Competente**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção coletiva de trabalho.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação**

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente convenção coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

**SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE  
SÃO PAULO, CNPJ nº 60.266.996/0001-03**

Sr. Marcos Antonio de Almeida Ribeiro  
Presidente

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ Nº 61.887.117/0001-80**

José Romeu Ferraz Neto  
Presidente  
CPF/MF nº 010.731.528-98

Haruo Ishikawa  
Vice-presidente de Rel. Cap. e Trabalho.  
CPF/MF nº 866.238.938-49

**Advogada**

Rosilene Carvalho Santos  
OAB/SP 151.663  
CPF/MF nº 629.041.245-00